



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006550-25.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante WAGNER VILLAS BÔAS (ESPÓLIO), é apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75056 (Processo Digital)

Apelação nº 1006550-25.2019.8.26.0132

Comarca: Catanduva (3ª Vara Cível)

Apelante: **WAGNER VILLAS BÔAS (ESPÓLIO)**

Apelado: **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**

Juiz sentenciante: Marcelo Eduardo de Souza

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - GRATUIDADE
DENEGADA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO
- PREPARO INOCORRENTE - DESERÇÃO - RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 299/300, julgando procedente a demanda, condenando o espólio ao pagamento dos valores indicados na vestibular, com correção e juros da citação, além das custas, despesas processuais e verba honorária em 10% do valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais pede gratuidade, aduz nulidade de cláusulas, espólio negativo, onerosidade excessiva, CDC, ilegalidade da capitalização, taxa de juros elevada, contrato de adesão, hipossuficiência, inversão do ônus probatório, aguarda provimento (fls. 303/314).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Contrarrazões (fls. 318/340).

Houve remessa.

Indeferimento do pedido de gratuidade mantido, com determinação de recolhimento (fls. 344/345).

Aclaratórios não acolhidos (fls. 351/352).

Agravo interno desprovido (fls. 360/363).

É O RELATÓRIO.

O recurso é incognoscível.

Decorrido, *in albis*, o prazo concedido para o preparo, de rigor o reconhecimento da deserção, consoante artigo 1.007, do CPC.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de Improcedência. Insurgência da Autora. Pleito de gratuidade processual em grau recursal. Decisão que nega a benesse e determina o recolhimento das custas processuais. Inércia do Apelante. Transcorrido in albis o prazo para recolhimento do preparo. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do

art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006340-89.2022.8.26.0189; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Apelação protocolizada sem guia de preparo exigida pela Lei Estadual 11.608/2003 e art. 1007 do CPC. Apelante não é destinatária da gratuidade judiciária e não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento. Recurso não conhecido por deserção (art. 1007, caput, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1040024-76.2020.8.26.0576; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Por fim, advirto as partes quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator